



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OFÍCIO Nº 018 /2022

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO FAZ

DESTINO: GABINETE VEREADOR (A) Bruno Pinheiro

ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente cumprimentando-o (a), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência lhe comunicar que esta Comissão após analisar detidamente sua proposição de nº 156 / 2021, emitiu parecer contrário a sua aprovação.

Sugerimos a Vossa Excelência que o objeto descrito no referido projeto de lei seja objeto de uma Indicação.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

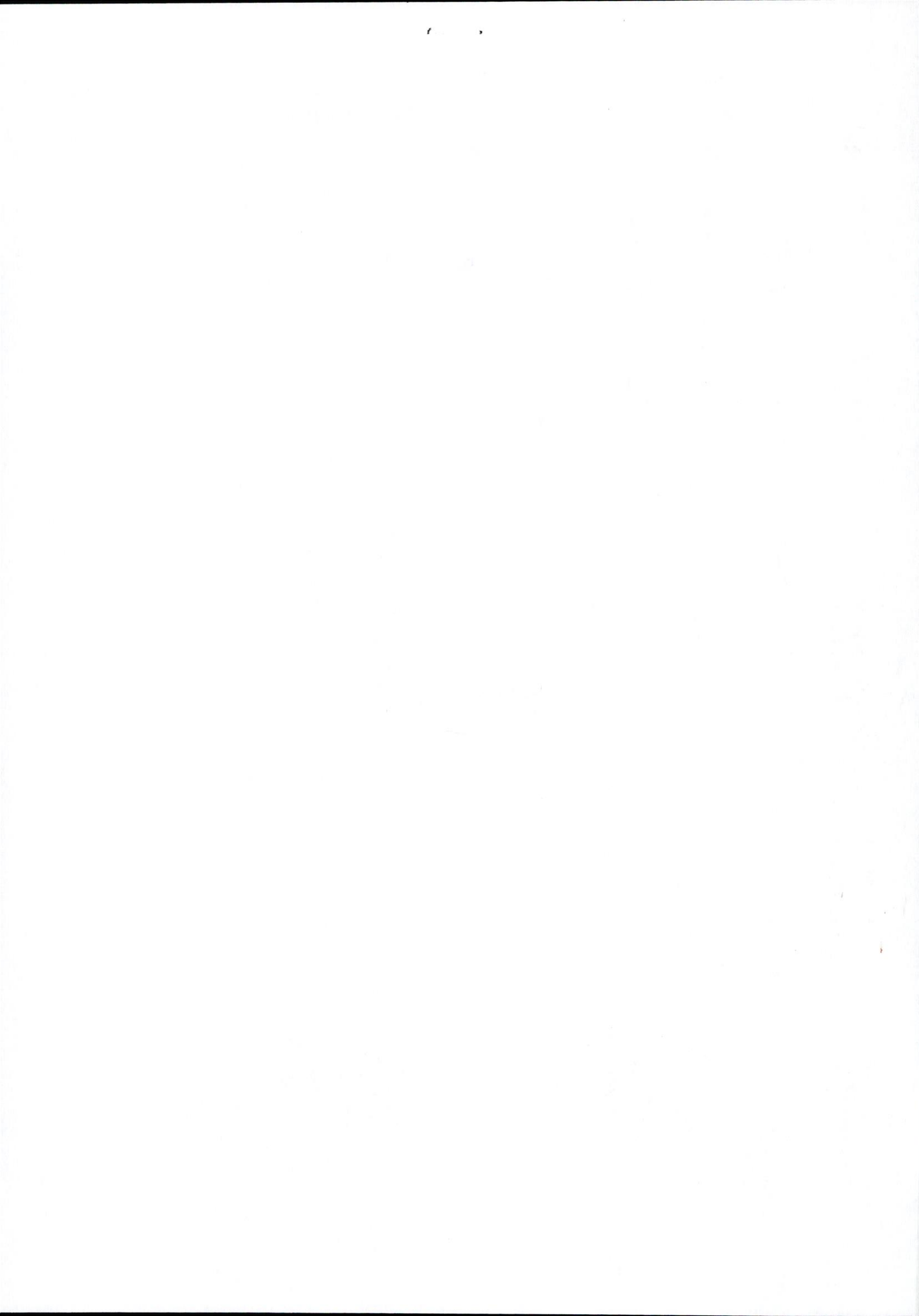
Saquarema, 15 de Fevereiro de 2022.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo(a). Sr.(a)


M. D. Vereador (a) do Município de Saquarema

8/3/22





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 156 de 2021

AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO

PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

Dispõe sobre a nomeação de “ORLA MIGUEL ANTUNES PINHEIRO”, no município de saquarema.

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 156 de 2021, de autoria do Vereador Bruno Pinheiro, cujo escopo dispõe sobre a nomeação de “Orla Miguel Antunes Pinheiro”, no município de saquarema.

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

II.1) da compatibilidade formal:

O Projeto de Lei encaminhado para a análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema, para que seja de competência concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo da nomes aos espaços e prédios públicos, deve constar essa possibilidade expressamente na Lei Orgânica Municipal, conforme ficou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que fixou a seguinte tese:

“O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos, desde que previsto expressamente em Lei Orgânica”.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

III – VOTO

Desta forma, para que haja a possibilidade de se dar nomes a prédios públicos e espaços públicos por intermedio de lei do poder Legislativo, haverá a necessidade de antes alterar a Lei Orgânica para que haja essa autorização expressamente prevista.

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer **DESFAVORÁVEL**.

Assim sendo, dê ciência ao Nobre Vereador quanto a decisão desta Comissão e archive a referida proposta legislativa.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2021.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente


ODINEI GARCIA RAMOS
Membro


UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro

